



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 999.660 - SP (2016/0270778-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A
ADVOGADOS : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S) - SP066905
ALINE CARVALHO REGO E OUTRO(S) - SP256798
AGRAVADO : SALVATORE DRAGO
ADVOGADO : FIDELIS PEREIRA SOBRINHO E OUTRO(S) - SP093845
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E OUTRO(S) - SP195805
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE S : LEILA D'AURIA E OUTRO(S) - SP058523
MARIA DE LOURDES D'ARCE PINHEIRO - SP126243
MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB - DF017610
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : UMBERTO SALOMONE - ESPÓLIO
REPR. POR : HUGO ENEAS SALOMONE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DIEGO MENEGATIVO SPOSITO E OUTRO(S) - SP268230

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE USUCAPIÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NO APELO EXTREMO - RECURSO INEXISTENTE - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL - OBSERVADOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO CPC/73 - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

2. Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. (Enunciado Administrativo n. 5, desta Corte).

3. Na instância especial, é inexistente o recurso interposto sem a assinatura de advogado, sendo inaplicável a providência de que trata o artigo 13 do Código de Processo Civil de 1973. Precedentes desta Corte.

4. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.
Brasília (DF), 28 de março de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 999.660 - SP (2016/0270778-0)

AGRAVANTE : CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A
ADVOGADOS : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S) -
SP066905
ALINE CARVALHO REGO E OUTRO(S) - SP256798
AGRAVADO : SALVATORE DRAGO
ADVOGADO : FIDELIS PEREIRA SOBRINHO E OUTRO(S) - SP093845
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E
OUTRO(S) - SP195805
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : LEILA D'AURIA E OUTRO(S) - SP058523
S
MARIA DE LOURDES D'ARCE PINHEIRO - SP126243
MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB - DF017610
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : UMBERTO SALOMONE - ESPÓLIO
REPR. POR : HUGO ENEAS SALOMONE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DIEGO MENEGATIVO SPOSITO E OUTRO(S) - SP268230

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno (fls. 845-848, e-STJ), interposto por **CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A**, em face de decisão monocrática de lavra da eminente Ministra Presidente desta Corte (fls. 840-841, e-STJ), que não conheceu do agravo interposto pela insurgente, devido à ausência de assinatura do advogado no recurso especial, sendo, portanto, inexistente.

Daí o presente agravo interno (fls. 845-848, e-STJ), no qual a insurgente pugna pela aplicação das disposições do Novo CPC, o argumento de que se trata de norma processual de aplicação imediata, por isso entende que deveria ter sido observada na decisão singular proferida no mês de outubro de 2016. Pleiteia, assim, a concessão de prazo para sanar a irregularidade, nos termos do parágrafo único do artigo 932 do CPC/2015.

Impugnações apresentadas às fls. 856 e 857-858, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 999.660 - SP (2016/0270778-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE USUCAPIÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NO APELO EXTREMO - RECURSO INEXISTENTE - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL - OBSERVADOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO CPC/73 - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

2. Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. (Enunciado Administrativo n. 5, desta Corte).

3. Na instância especial, é inexistente o recurso interposto sem a assinatura de advogado, sendo inaplicável a providência de que trata o artigo 13 do Código de Processo Civil de 1973. Precedentes desta Corte.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece provimento.

1. Com efeito, consoante asseverado na decisão agravada, na hipótese *sub judice*, **devem ser observados os requisitos de admissibilidade do CPC/1973**, visto que a decisão impugnada pelo recurso especial fora publicada antes da vigência da nova legislação processual civil.

A propósito, assim dispõem os Enunciados Administrativos aprovados na sessão plenária de 09.03.2016, desta Corte:

Enunciado administrativo n. 2

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisões publicadas até 17 de março de 2016) **devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista**, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Enunciado administrativo n. 5

Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), **não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.** [grifou-se]

Da análise dos autos, observa-se que o recurso especial sem assinatura dos advogados, acostado às fls. 751-769, e-STJ, impugna acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça paulista, nos embargos de declaração, **cuja publicação se deu em 05/08/2014 (certidão de fl. 746, e-STJ)**, antes, portanto, da vigência do Novo Código de Processo Civil.

Nos termos dos enunciados administrativos supra transcritos, as alegações da agravante acerca da aplicação das regras do novo CPC, à hipótese dos autos, não merecem acolhimento, **devendo incidir as regras contidas na anterior legislação processual civil.** Em decorrência, revela-se inexistente o recurso especial sem assinatura de seus advogados.

A propósito, consoante disposto na decisão ora agravada, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, **é inexistente o recurso interposto sem a assinatura de advogado**, sendo inaplicável a providência de que trata o artigo 13 do CPC/1973.

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 18/3/2016. **DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE.** AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De início, consigne-se que a decisão recorrida por meio de agravo em recurso especial (fls. 294-296) foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016). 2. **Na instância especial, é inexistente o recurso interposto sem a assinatura de advogado, sendo inaplicável a providência de que trata o artigo 13 do Código de Processo Civil de 1973.** Precedentes desta Corte. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 912.211/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 18/10/2016) [grifou-se]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/2015.APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de considerar inexistente o recurso apócrifo, por falta de pressuposto de admissibilidade, não sendo cabível a regularização processual nesta instância.** 2. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1592168/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016) [grifou-se]

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0270778-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 999.660 / SP**

Números Origem: 00366814820088260564 20140000212952 20140000440491 366814820088260564

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A
ADVOGADOS	: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S) - SP066905 ALINE CARVALHO REGO E OUTRO(S) - SP256798
AGRAVADO	: SALVATORE DRAGO
ADVOGADO	: FIDELIS PEREIRA SOBRINHO E OUTRO(S) - SP093845
AGRAVADO	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E OUTRO(S) - SP195805
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: LEILA D'AURIA E OUTRO(S) - SP058523 MARIA DE LOURDES D'ARCE PINHEIRO - SP126243 MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB - DF017610
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: UMBERTO SALOMONE - ESPÓLIO
REPR. POR	: HUGO ENEAS SALOMONE - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: DIEGO MENEGATIVO SPOSITO E OUTRO(S) - SP268230

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Ordinária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A
ADVOGADOS	: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S) - SP066905 ALINE CARVALHO REGO E OUTRO(S) - SP256798
AGRAVADO	: SALVATORE DRAGO
ADVOGADO	: FIDELIS PEREIRA SOBRINHO E OUTRO(S) - SP093845
AGRAVADO	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E OUTRO(S) - SP195805



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : LEILA D'AURIA E OUTRO(S) - SP058523
 MARIA DE LOURDES D'ARCE PINHEIRO - SP126243
 MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB - DF017610
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : UMBERTO SALOMONE - ESPÓLIO
REPR. POR : HUGO ENEAS SALOMONE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DIEGO MENEGATIVO SPOSITO E OUTRO(S) - SP268230

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.